



Of. 029.22-VP

São Paulo, 20 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ricardo Mair Anafe
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CONSIDERANDO os termos do art. 221 do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do curso dos prazos *“por obstáculo criado em detrimento da parte”*;

CONSIDERANDO os termos do 313, inciso VI do mesmo Código de Processo Civil, que determina a suspensão do curso dos processos *“por motivo de força maior”*;

CONSIDERANDO os termos do art. 3º., do Provimento 2537/2019 do Conselho Superior da Magistratura, que determina que a *“indisponibilidade severa por dois ou mais dias consecutivos implica... suspensão automática dos prazos processuais”*;

CONSIDERANDO que desde o último dia 16 de julho até a presente data o Sistema e-SAJ têm apresentado grande instabilidade a inviabilizar o próprio exercício da Advocacia, em possível afronta a direito líquido e certo dos mais de 300.000 Advogados e Advogadas que atuam perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os relatos de Subseções de todo o Estado, certificando obstáculos de acesso à Justiça também em 1º Grau;



CONSIDERANDO que essa inviabilidade ao pleno exercício da Advocacia pode trazer danos irreparáveis aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a situação de fato caracteriza indisponibilidades severas e a prorrogação do vencimento dos prazos se mostra na medida em que durante tal situação as partes ficam privadas do próprio acesso aos autos digitais, e não apenas do protocolo de petições;

E

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de efetivo acesso das partes e seus procuradores aos autos durante seu prazo processual.

A Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a suspensão dos prazos processuais dos processos digitais em curso no Poder Judiciário do Estado de São Paulo a partir do dia 18 de julho de 2022 (inclusive), até que se estabilize o sistema e-SAJ, valendo observar que a suspensão "*a partir do segundo dia de indisponibilidade*", conforme se encontra previsto no art. 3º., do Provimento 2537/2019, sempre com o devido respeito, contraria a lei (arts. 221 e 313, inciso VI do CPC). E não se pode considerar como dia útil aqueles em que as partes e seus procuradores ficaram privados de acesso aos processos digitais.

Requer-se também, em caráter de urgência, seja certificada a indisponibilidade no dia 19 de julho de 2022 também na Primeira Instância, tendo em vista que, conforme documentos anexos, há relatos de várias Subseções nesse sentido, o que reforça a necessidade de suspensão geral dos prazos a partir de 18 de julho passado, pois há milhares de prazos em curso em todos os cantos do Estado, que restaram prejudicados em relação a seu efetivo cumprimento.

Observa-se ademais, que o conceito de "*indisponibilidade severa*" previsto em Provimento de E. Tribunal não é contemplado pela lei processual que, por sua vez, trabalha com a expressão "*obstáculo criado em detrimento da parte*" (art. 221 do CPC), o que se verifica nos episódios de indisponibilidade/instabilidade desta semana.



A requerente registra, por fim, que reconhece os esforços do TJSP no sentido de se aprimorar o Sistema e-SAJ, sabe também que houve recente migração do datacenter que pode ter ocasionado as sucessivas instabilidades/indisponibilidades, mas está certa de que esse E. Tribunal não permitirá que a própria cidadania seja prejudicada por conta dessas questões operacionais.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossa Excelência acerca das proposições em apreço, antecipadamente agradecemos a atenção dispensada.

Leonardo Sica

Presidente em Exercício da OABSP

Alexandre Luis Mendonça Rollo

Conselheiro Secional e membro da Comissão Mista de Assuntos Institucionais entre o Tribunal de Justiça, a OABSP e a Defensoria Pública